



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.517 e o inciso I-A do art. 1.548, ambos do Projeto de Lei nº 4/2025, passam a vigorar com as seguintes redações, suprimindo-se o § 2º do art. 1.564-A, o inciso II do art. 1.550 e o art. 1.555, todos do Projeto de Lei nº 4/2025, bem como suprimam-se o inciso II do art. 1.550 e o art. 1.555, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

“Art. 1.517. O casamento somente pode ser celebrado entre pessoas maiores de dezoito anos.” (NR)

“Art. 1.548.

I-A – contraído por pessoa menor de dezoito anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de exceções para casamento ou união estável entre 16 e 18 anos contraria o princípio da proteção integral (art. 227 da CF) e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A fixação da idade mínima absoluta em 18 anos elimina brechas legais que perpetuam o casamento infantil, reforça a coerência com o Estatuto da Criança



e do Adolescente e fortalece a política nacional de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

A conversão das hipóteses de anulabilidade em nulidade absoluta reforça o caráter protetivo da norma e evita a convalidação tácita de uniões celebradas em afronta à proteção integral.

Por todo o exposto contamos com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda que protege as crianças e os adolescentes, bem como respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

